

Jornal Oficial do Município de Cacimba de Areia-PB

Lei n.º 095/97. de 10 de Março de 1997 - Terça Feira, 30 de Junho de 2020 Tiragem: 50 Exemplares

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA-PB, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Cacimba de Areia, RESOLVE:

DECRETO MUNICIPAL Nº 22/2020

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, COM ADOÇÃO DE PROTOCOLO DE SEGURANÇA, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR ECONÔMICO E ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, PB, no exercício de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020 e:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020 em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS/GM de 04 de Fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6341, por meio do Ministro Marco Aurélio, em 24 de março de 2020, reconheceu que as medidas adotadas pelo Governo Federal, em especial no que tange à atos administrativos de medidas sanitárias, não afastam a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, ou seja, **os municípios possuem autonomia para determinar suas próprias diretrizes de combate ao COVID-19;**

CONSIDERANDO que estudos recentes têm demonstrado a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19) e seguindo orientações da OMS – Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras medidas para se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos considerados essenciais, conforme rol taxativo abaixo ficarão restrito ao horário máximo de funcionamento de 7 até às 22 horas:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

III - supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias;

IV - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

V - feiras livres,

VI - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VII - cemitérios e serviços funerários;

VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica;

IX - segurança privada;

X - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XI - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática;

XII - Os restaurantes, funcionando preferencialmente atendendo no sistema de *delivery* e utilizando-se de todos os meios de higienização necessários ao combate ao COVID-19;

XIII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XV - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

Art. 2º - Fica permitido, a partir do dia 30 de junho do corrente ano, no horário compreendido das 7 horas às 21 horas, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não elencados no artigo anterior, seguindo obrigatoriamente o **PROTOCOLO DE SEGURANÇA** anexo que será amplamente publicado nos veículos oficiais e meios eletrônicos.

§ 1º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto, deverão, obrigatoriamente, disponibilizar no interior de suas dependências, lavatório com água e sabão ou álcool em gel e ou líquido 70%, a todos os consumidores em atendimento, bem como deverão proceder com a higienização do local, especialmente nas superfícies em que há contato dos consumidores.

§ 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto devem observar cumprimento pleno e irrestrito de todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da COVID-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 3º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, por este decreto ficam obrigados a fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores.

Art. 3º - Continua prorrogada por tempo indeterminado a suspensão das atividades educacionais presenciais em todas as escolas das redes de ensino público e privado no âmbito do município de Cacimba de Areia/PB.

§1º - A suspensão tratada no *caput* deste artigo poderá ser interrompida dependendo da constatação pelos órgãos oficiais da União, Estado e

Lei n.º 095/97. de 10 de Março de 1997 - Terça Feira, 30 de Junho de 2020 Tiragem: 50 Exemplares

Município da diminuição da disseminação do Coronavírus (COVID-19) e possibilidade do retorno das atividades presenciais;

§2º - O ano letivo deverá ser compensado em toda rede de ensino municipal de acordo com os termos estabelecidos na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020;

§3º - A suspensão determinada no *caput* inclui o serviço de transporte universitário.

Art. 4º - Igrejas e Templos podem funcionar com as seguintes limitações;

I - Instalar barreira sanitária nos acessos dos templos;

II - Permitir o acesso aos templos apenas com o uso de máscaras;

III - Colocar à disposição e exigir o uso do álcool em gel;

IV - Manter o distanciamento pessoal de 1,5 metros com identificação nos assentos.

V - Manter aberta as portas e janelas e utilizar ventiladores durante a realização dos cultos;

VI - Não permitir a entrada de pessoas no templo após a sua capacidade preenchida conforme as regras e os protocolos sanitários exigidos;

VII - Não permitir a presença de pessoas que fazem parte do grupo de risco;

VIII - Quanto às igrejas que possuem capacidade de 150 pessoas, permitir a realização de três cultos no domingo, sendo que cada reunião deve comparecer apenas 30%, no caso em questão apenas 45 pessoas em cada culto, caso o templo seja espaçoso.

Art. 5º - A partir do dia 30 de junho do ano em curso, os estabelecimentos como clínicas de estética, academias, salões de beleza, seguirão, também, **PROTÓCOLOS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS**, que poderão regulamentar horário, condições de funcionamento e logística para atendimento de clientes, obedecendo o protocolo de segurança anexo.

Art. 6º - Continua suspenso a realização de atividades culturais, como festas, bailes, shows.

Art. 7º - Fica permitida a prática de atividades esportivas nos espaços públicos municipais (treinos, corridas) apenas para os residentes no município, bem como apenas os praticantes das modalidades podem ter acesso e permanecer no local de prática de esporte.

§1º Segue proibida a realização de jogos de futebol amistosos entre equipes do município, e entre equipes do município com equipes de cidades vizinhas.

Art. 8º - O funcionamento de bares, restaurantes, espetinhos, lanchonetes e afins seguirá **PROTÓCOLO DE SEGURANÇA**, obedecendo o regulamento de horário, condições de funcionamento e logística para atendimento de clientes.

Art. 9º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos, em transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, em todo o território municipal, ainda que produzida de forma artesanal ou caseira.

Art. 10º - Na circulação de táxis, e transportes alternativos municipais e intermunicipais, é obrigatória a utilização dos EPI's, bem como a desinfecção periódica do automóvel, tráfegar com janelas abertas e sem ar condicionado.

Art. 11º - Recomenda-se que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento em todo o território municipal não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras de proteção facial, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

Art. 12º - Nas situações em que haja a chegada de pessoas de outros estados, através de ônibus, transportes clandestinos ou veículos particulares, deve a Secretaria Municipal de Saúde proceder com a orientação, a fim de cadastrar e orientar sobre a necessidade de isolamento domiciliar pelo período de 15 (quinze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19.

Parágrafo único. Fica autorizada a requisição da força policial, nos termos das determinações do Governo Federal e do Governo do Estado da Paraíba, nas situações de descumprimento da notificação de quarentena.

Art. 13º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, previstas na Lei Federal nº 6.437/1977, adotando-se todas as medidas jurídicas cabíveis, inclusive, sujeitando-se os infratores na prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal, que considera crime infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, como é o caso da COVID-19.

Art. 14º - A infração a quaisquer dos dispositivos desta normativa acarretará cassação de alvará de funcionamento e interdição imediata do estabelecimento.

Art. 15º - Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 16º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico municipal.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 30 de junho de 2020.


PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional

ANEXO

PROTÓCOLO DE RESTRIÇÕES E SEGURANÇA

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais permitidos para funcionar, considerados essenciais ou não, devem obedecer e adotar os seguintes cuidados comuns:

I - disponibilização de álcool em gel 70, de fácil acesso para todos os clientes, colaboradores e usuários em geral;

II - desinfecção de todo ambiente, no mínimo duas vezes ao dia;

III - respeito ao distanciamento social recomendado de 1,5 metro, devidamente sinalizado, para permanência das pessoas em caixas, filas, prateleiras, mesas e congêneres;

IV - adoção de escudos nos caixas ou balcões;

V - proibição do acesso de pessoas sem o uso de máscaras;

VI - controlar o acesso, de idosos e/ou pessoas de grupo de risco;

VII - manter abertas as portas dos estabelecimentos para melhor circulação do ar.

Art. 2º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos do tipo salões de beleza, clínicas estéticas e congêneres devem adotar:

I - prévio agendamento;

II - não permitir a entrada de acompanhantes, salvo casos de necessidade;

III - usar, preferencialmente, produtos descartáveis, sendo descartados ao final de cada atendimento.

Art. 3º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos do tipo academia e estúdios devem adotar:

I - comportar a quantidade máxima limitada a 06 (seis) pessoas, por 100m², a cada 45 minutos, utilizando 15 minutos para desinfecção ao final de cada treino;

II - obrigatoriedade do uso de máscaras e luvas;

III - proibir o uso de bebedouros e chuveiros, exigindo dos alunos a posse de garrafa individualizada.

Art. 4º Além dos cuidados comuns descritos no art. 1º, os estabelecimentos comerciais, do tipo bares, restaurantes, espetinho e lanchonetes devem observar:

I - respeito à quantidade limitada de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento;

II - distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as mesas;

III - limitação de até 5 pessoas por mesa;

IV - desinfectar mesas e cadeiras entre o uso por um cliente e outro;

V - dar preferência ao serviço de delivery.

Art. 5º Por contemplar, total ou parcialmente, os serviços indicados nos artigos anteriores, os shoppings ficam obrigados ao atendimento, no que for pertinente, todas as obrigações neste protocolo estabelecidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 30 de junho de 2020.


PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE

Paulo Rogério de Lira Campos
Prefeito
Junior de Lucena Candeia
Vice-Prefeito